

DIARIO OFFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

REPUBLICA DO BRAZIL



ANNO I



Fortaleza, 28 de Outubro de 1914



NUM. 33



ADMINISTRAÇÃO
DO

Exmo. snr. coronel dr. Benjamin
Liberato Barroso

PODER LEGISLATIVO

Realisou-se hontem a 17.^a sessão da Assembléa Legislativa, convocada pelo exmo. sr. Presidente do Estado, com o comparecimento dos srs. Tiburcio de Paula, Luiz Felipe, Antonio Botelho, Lourenço Feitoza, Aurelio de Lavor, José de Borba, Costa Lima, Cesario Arruda, Alfredo Dutra, João Guilherme, Edgard Borges e Maximo Feitoza (12)

A presidencia foi occupada pelo sr. coronel Tiburcio de Paula, secretariado pelo srs. Luiz Felipe e Antonio Botelho.

Lida a acta da sessão antecedente e, não havendo impugnação, deu-se como approvada.

Não houve expediente.

O sr. Antonio Botelho:— Sr Presidente, falleceu hontem nesta cidade o sr. commendador Antonio Moreira da Rocha, deputado a esta Assembléa no antigo regimen e personalidade muito acatada por suas virtudes civicas e privadas, pelo que, julgando bem interpretar os sentimentos dos meus illustres collegas, proponho que se lance na acfa um voto de pezar pelo desaparecimento objectivo desse muito estimado coestadano.

Consultada a Assembléa foi approvado o requerimento supra.

Não havendo mais quem quizesse se utilizar da palavra na hora do expediente passou-se á

ORDEM DO DIA

O sr. Presidente declarou que a falta de numero deixavam de ser votadas as materias encerradas.

Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão e designada para a seguinte esta

ORDEM DO DIA

A mesma da sessão antecedente.

EMENDA N. 18

Ao Projecto n. 64

Tabella 13

N. 1. A este numero accrescente-se o seguinte: Nota— Os açougues situados na zona suburbana da Capital pagarão metade da respectiva taxa.

N. 4. Agente ou consignatario de Companhia ou Empreza de navegação de carreira regular, seja ou não de longo curso . . . 1:000\$000.

N. 18.—Na nota deste numero diga-se: Não estão comprehendidos nesta disposição aquelles que tenham um officio relacionado directamente com a arte de construcção, os quaes ficam sujeitos á metade desta taxa, além daquella em que possam incorrer pelo exercicio de outra profissão

N. 20— Armazem de deposito de algodão.

Na capital 300\$000
Nas cidades 60\$000
Nos outros logares. 40\$000

N. 26 — Bancos ou filiaes de bancos que tenham séde fora do Estado 4:000\$000.

N. 43.—Na nota deste numero em vez de—exclusivamente— diga-se: principalmente.

N. 49 B) — Diga-se: Agindo sobre vida ou sobre seguros maritimos ou terrestres. 750\$000.

N. 53—A este numero accrescente-se o seguinte: Nota— Nas cidades e villas esta taxa será cobrada á bocca do cofre, logo que seja verificada sua incidencia.

N. 59 D) — Guarda livros e primeiros escripturarios de casas ou estabelecimentos commerciaes. 50\$000.

N. 60 A) — Diga-se: Tend

trafego até a Capital. 1:000\$000.

N. 66 — Escaler, bote, canôa, ou qualquer embarcação pequena, exceptuadas as jangadas.

Na capital 20\$000
Nos outros logares 10\$000

N. 71—Na nota deste numero diga-se: São considerados de 1.^a classe os estabelecimentos que se occuparem principalmente d'este negocio; de 2.^a os que além deste negocio fizerem commercio de importação e de 3.^a aquelles que não fizerem commercio de exportação por conta propria, agindo como atravessadores ou intermediarios das casas exportadoras já tributadas, ou revendendo aos commerciantes do logar.

N. 77.—Fabrica de cal em caeiras. 30\$000.

N. 91.—Na 1.^a classe deste numero, diga-se: Na Capital. 200\$000.

N. 94 B) — Sendo movida por força manual 30\$000.

N. 95 — Fabrica de tijolos ou pequena olaria em que se prepare simplesmente este producto. 10\$000.

N. 96.—Fabrica de moagem ou de torrefacção de café, sendo:

1.^a classe

Na capital 300\$000
Nas cidades 100\$000

2.^a classe

Na capital 150\$000
Nos outros logares. 50\$000

Nota—São consideradas de 1.^a classe as fabricas que tiverem mois de um moinho ou moinho duplo, e de 2.^a aquellas que tiverem apenas um moinho simpls.

N. 108.—Mascate ou vencedor ambulante:

A) — Exercendo o commercio ambulante, exclusivamente de calçados em pequenas caixas, nas praças ou ruas publicas. 70\$000

B) — Exercendo o commercio ambulante com pequena caixa somente com artigos de miudezas,

MUTILADO

objectos de armarinhos, etc. . . . 100\$000.

C) — Exercendo o commercio ambulante com caixa ou carga com os mesmos artigos, tecidos e objectos de luxo. 300\$000.

D) — Mascate fixado nas praças ou vias publicas. 250\$000.

E) — Mascate ou vendedor ambulante de joias, roupas, tecidos em geral, artigos de modas, armarinhos e miudezas importadas do estrangeiro ou dos Estados, embora seja proprietario de loja, por estadia não superior a trez mezes. 1:000\$000.

De cada novo periodo de trez mezes ou fracção. 500\$000.

Nos outros logares, metade destas taxas.

Nota—O imposto a que se refere o numero precedente será lançado ao tempo em que se verificar sua incidencia, procedendo-se a sua cobrança immediatamente.

As taxas correspondentes ás alneas A, B, C e D serão cobradas na capital por caixa, volume ou carga, e uma vez pagas, fica o contribuinte isento em qualquer outro municipio por onde mascatear.

Nos demais municipios, porém, será o imposto cobrado sem atenção ao numero de caixas, volumes ou cargas, e pago em qualquer delles fica o contribuinte *ipso facto* isento de pagal-o em outro qualquer municipio.

São subsidiariamente responsaveis pelo pagamento do imposto a que se refere a alinea E, os donos de hotéis, pensões, etc., onde se achar hospedado o mascate.

N. 111. Officina de alfaiate.

De 2ª classe

Na capital 200\$000
Nas cidades 60\$000

De 2ª classe

Na capital 100\$000
Nas cidades 40\$000
Nas villas 20\$000

De 3ª classe

Na capital 40\$000
Nas cidades 20\$000
Nas villas 15\$000

Nota.—São consideradas de 1ª classe as officinas que tiverem pes-

soal numeroso e grande stock de fazendas para escolha de seus freguezes, de 2ª as que tiverem pequeno stock de fazenda e trabalharem até quatro officiaes, e de 3ª aquellas em que trabalharem até dois officiaes.

N. 113. Officina de cabellereiro

De 1ª classe

Na capital 60\$000
Nas cidades 30\$000

De 2ª classe

Na capital 30\$000
Nas cidades 15\$000

De 3ª classe

Na capital 15\$000
Nas cidades, villas e outros logares 10\$000

NOTA—São consideradas de 1ª classe as officinas em que trabalharem mais de dois officiaes ou que venderem perfumarias; de 2ª aquellas em que trabalharem dois e de 3ª aquellas em que apenas trabalhar um official, dono ou encarregado da officina.

N. 121. Officinas de fogos de artificio.

Na capital 30\$000
Nas cidades 20\$000
Nos outros logares 10\$000

N. 130 Officina de tanoeiro.

Na capital 30\$000
Nas cidades 15\$000
Nos outros logares 10\$000

N. 137. Pharmacia.

De 1ª classe

Na capital 600\$000

De 2ª classe

Na capital 450\$000
Nas cidades 200\$000

De 3ª classe

Na capital 300\$000
Nas cidades 100\$000

NOTA.—São consideradas de 1ª classe as pharmacias que além de aviarem receitas, venderem em grosso; de 2ª as que venderem exclusivamente a retalho, e de 3ª as de menor movimento.

Sala das sessões da Assembléa Legislativa do Ceará, em 24 de Outubro de 1914.

Aurelio de Lavor
Pompeu Costa Lima
Luiz Felipe
Antonio Botelho

SUB EMENDA N. 19

Subemenda ao Projecto n. 64.

Tabella B — Taxas especiaes

N.º—Os estabelecimentos commerciaes comprehendidos na 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª, cathogorias e respectivas classes do n. desta tabella, além das contribuições em que forem lançados, ficam sujeitos ao pagamento das taxas seguintes:

1.ª cathogoria

a) pela venda de bebidas es-pirituosas, gazosas, espumosas, licorosas ou fermentadas.

1.ª classe

Na capital 200\$000
Nas cidades 150\$000
Nos outros logares. 100\$000

2.ª classe

Na capital 150\$000
Nas cidades 70\$000
Nos outros logares. 50\$000

3.ª classe

Na capital 70\$000
Nas cidades 50\$000
Nos outros logares. 30\$000

b) Pela venda de tabaco e seus preparados.

1.ª classe

Na capital 150\$000
Nas cidades 100\$000
Nos outros logares. 70\$000

2.ª classe

Na capital 100\$000
Nas cidades 70\$000
Nos outros logares. 50\$000

3.ª classe

Na capital 70\$000
Nas cidades 50\$000
Nos outros logares. 30\$000

c) Pela venda de kerozene, gazolina, formicida, polvora, phosphoros e outros preparados pyrotechnicos.

1.ª classe

Na capital 100\$000
Nas cidades 70\$000
Nos outros logares. 50\$000

2.ª classe

Na capital 70\$000
Nas cidades 50\$000
Nos outros logares. 30\$000

3.ª classe

Na capital 50\$000
Nas cidades 30\$000
Nos outros logares. 20\$000

D) Pela venda de drogas, productos chimicos de qualquer na-

MUTILADO

tureza, preparados ou especialidades pharmaceuticas, nacionaes ou estrangeiras, allopathicas ou homeopathicas, hervas, plantas medicinaes estrangeiras, flôres, folhas, raizes, etc.

1.^a classe

Na capital 500\$000
Nas cidades e villas, havendo pharmacia ou drogaria 400\$000
Não havendo 70\$000

2.^a classe

Na capital 400\$000
Nas cidades e villas, havendo pharmacia ou drogaria 300\$000
Não havendo 50\$000

3.^a classe

Na capital 300\$000
Nas cidades e villas, havendo pharmacia ou drogaria 200\$000
Não havendo 30\$000

Nota. — Os commerciantes que não forem pharmaceuticos só podem vender preparados medicinaes em vidro lacrados, não podendo dosar e vender substancias toxicas ou medicamentosas.

2.^a cathegoria

a) Pela venda de bebidas espi-rituosas, gazosas espumosas, licorosas ou fermentadas.

1.^a classe

Na capital 100\$000
Nas cidades 80\$000
Nos outros logares. 60\$000

2.^a classe

Na capital 80\$000
Nas cidades 60\$000
Nos outros logares. 40\$000

3.^a classe

Na capital 60\$000
Nas cidades 40\$000
Nos outros logares. 30\$000

b) Pela venda de tabaco e seus preparados.

1.^a classe

Na capital 70\$000
Nas cidades 60\$000
Nos outros logares. 50\$000

2.^a classe

Na capital 60\$000
Nas cidades 50\$000
Nos outros logares. 40\$000

3.^a classe

Na capital 50\$000
Nas cidades 40\$000
Nos outros logares. 30\$000

c) Pela venda de kerozene, gazolina, formicida, polvora, phosphoros e outros preparados pyrotechnicos.

1.^a classe

Na capital 50\$000
Nas cidades 40\$000
Nos outros logares. 30\$000

2.^a classe

Na capital 40\$000
Nas cidades 30\$000
Nos outros logares. 20\$000

2.^a classe

Na capital 30\$000
Nas cidades 20\$000
Nos outros logares. 15\$000

d) Pela venda de drogas, productos chimicos de qualquer natureza, preparados ou especialidades pharmaceuticas, nacionaes ou estrangeiras, allopathicas ou homeopathicas, hervas, plantas medicinaes estrangeiras, flôres, folhas, raizes, etc.

1.^a classe

Na capital 400\$000
Nas cidades e villas, havendo pharmacia ou drogaria 300\$000
Não havendo 50\$000

2.^a classe

Na capital 300\$000
Nas cidades e villas, havendo pharmacia ou drogaria 200\$000
Não havendo 30\$000

3.^a classe

Na capital 200\$000
Nas cidades e villas, havendo pharmacia ou drogaria 100\$000
Não havendo 20\$000

3.^a cathegoria

a) Pela venda de bebidas espi-rituosas, gazosas, espumosas, licorosas ou fermentadas.

1.^a classe

Na capital 60\$000
Nas cidades 40\$000
Nos outros logares. 20\$000

2.^a classe

Na capital 50\$000
Nas cidades 30\$000
Nos outros logares. 15\$000

3.^a classe

Na capital 40\$000
Nas cidades 20\$000
Nos outros logares. 10\$000

b) Pela venda de tabaco e seus preparados.

1.^a classe

Na capital 30\$000
Nas cidades 15\$000
Nos outros logares. 12\$000

2.^a classe

Na capital 20\$000
Nas cidades 10\$000
Nos outros logares. 8\$000

3.^a classe

Na capital 10\$000
Nas cidades 8\$000
Nos outros logares. 5\$000

c) Pela venda de kerozene, gazolina, formicida, polvora, phosphoros e outros preparados pyrotechnicos.

1.^a classe

Na capital 20\$000
Nas cidades 15\$000
Nos outros logares. 10\$000

2.^a classe

Na capital 15\$000
Nas cidades 10\$000
Nos outros logares. 8\$000

3.^a classe

Na capital 10\$000
Nas cidades 8\$000
Nos outros logares. 5\$000

4.^a cathegoria

a) Pela venda de bebidas espi-rituosas, gazosas, espumosas, licorosas ou fermentadas

De 1.^a classe

Na capital 30\$000
Nas cidades 25\$000
Nos outros logares. 20\$000

De 2.^a classe

Na capital 25\$000
Nas cidades 20\$000
Nos outros logares. 15\$000

De 3.^a classe

Na capital 20\$000
Nas cidades 15\$000
Nos outros logares. 10\$000

b) Pela venda de tabaco e seus preparados.

Na capital 20\$000
Nas cidades 15\$000
Nos outros logares. 10\$000

De 2.^a classe

Na capital 15\$000
Nas cidades 10\$000
Nos outros logares. 8\$000

De 3.^a classe

Na capital 10\$000
Nas cidades 8\$000
Nos outros logares. 5\$000

c) Pela venda de kerozene, formicida, polvora, phosphoros e outros preparados pyrotechnicos.

MUTILADO

De 1ª classe	
Na capital	15\$000
Nas cidades	12\$000
Nos outros logares.	10\$000

De 2ª classe	
Na capital	12\$000
Nas cidades	10\$000
Nos outros logares.	8\$000

De 3ª	
Na capital	8\$000
Nas cidades	6\$000
Nos outros logares.	6\$000

Nota.—Os referidos estabelecimentos commerciaes estão ainda sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

a) Pela venda de rifles, revolvers, quaesquer outras armas semelhantes e respectivas munições.	
Na capital	300\$000
Nas cidades e outros logares	200\$000

b) Pela venda de armas de caça	
Na capital	200\$000
Nas cidades e outros logares	100\$000

N.—Toda vez que a repartição policial tiver de conceder licença para despacho de taes armamentos, deverá fazel-o por alvará, cobrando-se o respectivo sello.

c) Pela venda de facas de ponta, punhaes, estoques, etc.		100\$000
--	--	----------

Nota.—Ao pagamento desta taxa tambem estão sujeitas as officinas de ferreiro que os fabricarem.

N. As casas de pasto ou de refeição, os clubs, cafés, confeitarias, restaurantes, kiosques, a que se referem os numeros... estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

a) Pela venda de bebidas espi-rituosas, gazosas, espumosas, licorosas ou fermentadas.	
Na capital	50\$000
Nas cidades	30\$000
Nos outros logares.	20\$000

b) Pela venda de tabaco e seus preparados.	
Na capital	30\$000
Nas cidades	15\$000
Nos outros logares.	12\$000

Sala das sessões da Assembléa Legislativa do Ceará, em 24 de Outubro de 1914.

Aurelio de Lavor
Pompeu Costa Lima
Luiz Felipe
Antonio Botelho

EMENDA N. 20

Ao Projecto n. 64

Tabella A—Taxas fixas.

N. 1 Algodão em pluma, de cada kilo \$90.

3—Couro salgado, de cada um 1\$600.

19—Peile de gado caprino de cada kilo \$350.

20—Pelle de gado lanigero, idem \$350.

28—Sal, idem \$003.

30—Cera vegetal, inclusive de carnahuba, velas ou outra especie \$220.

Sala das sessões da Assembléa Legislativa do Ceará, em 8 de Outubro de 1914.

Aurelio de Lavor
Pompeu Costa Lima
Luiz Felipe
Antonio Botelho

ESTATISTICAS ECONOMICAS

CENSO AGRICOLA

(Boletim de Propaganda)

Com esses titulos o exmo. sr. presidente do Estado recebeu do Ministerio da Agricultura o seguinte:

«Tendo resolvido realizar o censo agricola no Brasil, conforme communiquei, em circular, ás diversas Municipalidades, appello para os fazendeiros, concitando-os a prestar á Directoria do Serviço de Estatistica todas as informações pedidas em questionarios por ella organizados.

Será isso um relevante serviço dos industriaes agricolas, cujos resultados proveitosos para a exploração e engrandecimento desse ramo da industria, se farão sentir positivamente.

Convem salientar que os intuitos da Directoria do Serviço de Estatistica são patrioticos, para que não se supponha tratar-se de qualquer modificação do regimen tributario.

E tanto é assim que desejo simplesmente obter o auxilio necessario á realização daquelle plano de trabalho, sem preocupação de nomes, ficando habilitado, com os

informes obtidos, a fornecer ao paiz dados valiosos de que elle tanto necessita, em bem do seu desenvolvimento.—*Francisco Bernardino R. Silva, Director.*»

—Da mesma procedencia tambem s. exc. recebeu o seguinte:

«Primeiro Censo Agricola do Brasil.—1º de Março de 1915.

No dia 1º de Março de 1915 levantar-se-á o primeiro *Censo Agricola do Brasil.*

Todo o cidadão, compenetrado dos seus deveres civicos, comprehenderá o valor desse trabalho, devendo por isso concorrer para o bom exito do *Censo Agricola do Brasil.*

As informações sobre o *Censo Agricola*, fornecidas á Directoria do Serviço de Estatistica, não servirão, em caso algum, para a applicação de impostos pessoases, nem provarão qualquer facto, perante as autoridades administrativas ou judicarias.

Os boletins, contendo informações sobre o *Censo Agricola do Brasil*, serão incinerados pela Directoria do Serviço de Estatistica, logo depois de sua apuração.

O levantamento do *Censo Agricola do Brasil* facultará elementos de estudo de inestimavel valor aos estadistas, aos negociantes e industrias e, principalmente, aos agricultores».

Repartições Federaes



Alfandega do Ceará

Requerimentos despachados no dia 19 de Outubro de 1914

Boris Frères pedindo baixa no termo de responsabilidade.—Dê-se baixa no termo.

CAMBIO

London & B. Bank

Londres 90 dias	12 d.	á vista	123/4
Paris	760	«	077
New-York	3920	«	4080
Berlim	910	«	920
Italia	760	«	770
Portugal	4080	«	4240

Valores das moedas ao Cambio a vista:

Libra	18.823	Marco	910
Franco	770	Lira	761
Dollar	3.920	Escudo	4.080

MUTILADO